



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13657.000277/2006-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2101-001.875 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ANTONIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Exercício: 2003

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. SÚMULA CARF Nº 12.

Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

MULTA DE OFÍCIO. ERRO ESCUSÁVEL.

Não comporta multa de ofício o lançamento constituído com base em valores espontaneamente declarados pelo contribuinte que, induzido pelas informações prestadas pela fonte pagadora, incorreu em erro escusável no preenchimento da declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência tributária a multa de ofício de 75%, nos termos do voto do relator.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

GILVANSI ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUSA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Gilvansi Antônio de Oliveira Sousa, Célia Maria de Souza Murphy, Gonçalo Bonet Allage, Alexandre Naoki Nishioka

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 65/67) interposto em 20 de julho de 2009 contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), (fls. 52/56), do qual a Recorrente teve ciência em 24 de junho de 2009 (fls.59), que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento de fls. 27/32, lavrado em 17 de outubro de 2005, por ocasião da revisão da Declaração de Ajuste Anual referente ao ano-calendário de 2002, onde se constatou omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, alusivos a trabalho sem vínculo empregatício.

O acórdão teve a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

DESPESAS DE VIAGENS.

Só se excluem do rendimento bruto as despesas com viagens, relacionadas à alimentação e pousada, na hipótese de indenização de gastos realizados por pessoas com vínculo empregatício mantido com a fonte pagadora.

Lançamento Procedente

Não se conformando, o Recorrente interpôs recurso voluntário (fls. 65/67), aonde sustenta que:

- a) As diárias se caracterizam como verba meramente indenizatória, tendo em vista que não agrega ao patrimônio do contribuinte.
- b) O indigitado acórdão utiliza como parecer contrário um Parecer Cosit sem força de norma legal, que excepciona os contribuintes sem vínculo empregatício da não-incidência do imposto.

Por fim, pugna pela reforma do acórdão em questão, cancelando o crédito tributário correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gilyanci Antônio de Oliveira Sousa

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 20/09/2012 por GILVANSI ANTONIO DE OLIVEIRA SOUSA, Assinado digitalmente em 19/10/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 14/01/2013 por MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS - VERSO EM BRANCO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Não há arguição de qualquer preliminar.

No mérito, tem-se que o presente lançamento cuida de omissão de rendimentos recebidos pelo contribuinte, rendimentos esses oriundos da Prefeitura Municipal de Jacutinga - MG, no valor de R\$ 32.700,00.

Em procedimento de diligência, a referida fonte pagadora informou que os rendimentos pagos ao fornecedor JOSÉ ANTONIO DA SILVA, no ano de 2002 tem o montante de R\$ 60.166,67, sendo que apenas R\$ 27.466,67 são rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício e o restante R\$ 32.700,00 são alusivos a adiantamentos de viagens.

A decisão recorrida observou que *“Embora o impugnante tenha se baseado nas informações constantes do Comprovante de Rendimentos, emitido pela Prefeitura de Jacutinga, ao elaborar sua declaração, devem prevalecer os valores declarados em DIRF, uma vez que pelos autos restou demonstrado que tal comprovante continha erro, ao não considerar o montante de R\$ 32.700,00, pagos a título de despesas com viagens, como rendimento tributável.”*

Para o deslinde da questão, veja-se o disposto no artigo 6º, Inciso II, da Lei nº 7.713/88:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

Ora, em se tratando de norma que veicula isenção, ela há de ser interpretada literalmente, a teor do que dispõe o artigo 111, II, do CTN. Assim, os requisitos estabelecidos para o gozo da isenção devem ser atendidos e comprovados pelo contribuinte. São tidas por isentas as diárias recebidas (i) exclusivamente em virtude do reembolso de despesas com alimentação e pousada e (ii) por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho.

Veja-se que as disposições do artigo acima referenciado tratam de isenção do Imposto de Renda de rendimentos de pessoas físicas que executem serviço eventual em município diferente do da sede de trabalho. O significado da palavra “sede”, vinculada a um determinado lugar, é assim informado no Dicionário Michaelis da Língua Portuguesa, item 3:

Lugar onde reside um governo, um tribunal, uma administração, ou onde uma empresa comercial tem o seu principal estabelecimento.

Assim, sede de trabalho, *in casu*, somente deve ser entendido como o local onde a pessoa física exerce sua atividade e, inegavelmente, local é a empresa com a qual o mesmo tenha vínculo empregatício, posto que se fosse domicílio da pessoa física outra seria a redação. Não sem razão que o Parecer Normativo CST 36/78, informa que:

“a diária tem caráter accidental e transitório, destinando-se a cobrir despesas com estada, alimentação, etc., em virtude de deslocamento realizado para fora da sede profissional, no exercício de emprego, cargo ou função, para efetuar trabalho ou atender a cursos, seminários, etc., realizados pela empresa empregadora.”

Assevera o Impugnante que as diárias são verbas meramente indenizatória, porem não carreou aos autos documentos comprobatórios capazes de confirmar tal fato, ou seja, não há documentos capazes de lastrear os reembolsos em sua totalidade.

À luz do que restou sobejamente demonstrado, as verbas recebidas pelo Recorrente não mostraram possuir caráter meramente indenizatório, e sim remuneratório, e ainda assim não fosse, a modalidade de isenção neste caso é condicionada à comprovação dos requisitos por aquele que deseja dela usufruir, o que também não ocorreu, sendo escoreita a interpretação fiscal no sentido da incidência do IRPF sobre as verbas de diárias percebidas pelo contribuinte.

Por outro lado, há que se afastar a multa de ofício, em observância ao entendimento deste Colegiado (confira-se o julgado 2801-001.966 de 25/10/2011) em situações como esta aqui tratada, em que o contribuinte demonstra ter sido induzido a preencher equivocadamente a sua declaração de ajuste anual, haja vista o comprovante de rendimentos de fls. 5.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, excluindo da exigência tributária a multa de ofício de 75%.

Gilvanci Antônio de Oliveira Sousa - Relator